



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

**Tomada de Preços nº 10.02-002/2021 – PMM**

**Recorrente:** L. F. PAULA ME – FORTAL SOFTWARE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DIGITAL DE IMAGENS DOS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, DOCUMENTOS DE DESPESAS, EXTRATOS BANCÁRIOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS, LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, ATOS NORMATIVOS, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS FORMALIZADOS NO COTIDIANO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE.

### DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DIGITAL DE IMAGENS DOS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, DOCUMENTOS DE DESPESAS, EXTRATOS BANCÁRIOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS, LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, ATOS NORMATIVOS, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS FORMALIZADOS NO COTIDIANO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE.

Após Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação da referida Tomada de Preços, ocorrida no dia 30 de Março de 2021, divulgado o resultado do mesmo, esta Comissão de Licitação recebeu o seguinte recurso, em apertada síntese:



A empresa L. F. PAULA ME – FORTAL SOFTWARE, inconformada com sua inabilitação por ter apresentado os índices ILG, ISG e ILC igual a 0 (zero), descumprindo o disposto no subitem 10.4.4 do Edital, requer a reforma da referida decisão alegando que, por outro lado, cumpriu a obrigação alternativa prevista no subitem 10.4.8 do instrumento convocatório, sendo injusta portanto sua exclusão do certame.

É o relatório. Segue Resposta.

#### DA TEMPESTIVIDADE E DA PREVISÃO LEGAL

Sem delongas, o recurso aqui analisado é totalmente tempestivo e respeitou o prazo previsto no inciso I, alínea a do art. 109, *verbis*:

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis”.

Portanto, considero tempestivo e recebo os recursos apresentados para fins de análise preliminar das razões recursais, cumprindo-se o apontado no dispositivo *supra*.

Outrossim, a resposta desta Comissão também está rigorosamente dentro do prazo fixado pelo § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao mérito.

#### DO MÉRITO DA RESPOSTA

Para melhor instrução do presente recurso, é mister compulsar os subitens 3.3, 10.4.4 e subitem 10.4.8 do Edital:

“3.3. Valor total estimado é de R\$ 108.996,70 (cento e oito mil e novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos).

(...)

10.4.4. A avaliação para as LICITANTES será apurada através de Demonstrativo dos Índices de Liquidez Geral – ILG, Índice de Liquidez Corrente – ILC, Índice de Solvência Geral – ISG, a seguir definidos, calculados com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamento, devidamente assinados

por contador habilitado. As fontes dos valores considerados deverão ser o Balanço Patrimonial devidamente assinado por contabilista e pelo titular ou representante legal da empresa e devidamente registrado no órgão competente.

(...)

10.4.8. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do item 3.3 deste edital.”

É fácil perceber que subsiste razão ao recorrente, uma vez que realmente apresentou comprovante de patrimônio líquido de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do item 3.3 deste edital, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no *caput* do art. 41 da Lei das Licitações, *verbis*:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (...).”

Destarte, não há outra decisão que não seja reconhecer os argumentos da empresa recorrente e, como corolário, HABILITAR incontinenti a recorrente L. F. PAULA ME.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Martinópolis (CE), designada pela Portaria n.º 244/2021 de 01 de abril de 2021, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais regras aplicáveis à espécie, **DECIDO** conhecer do presente recurso bem como dar provimento ao mesmo, **REFORMANDO A**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARTINÓPOLE**  
Juntos para reconstruir e avançar!

**ESTADO DO CEARÁ**

**Prefeitura Municipal de Martinópolis**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

**CNPJ: 07.661.192/0001-26**

Av. Capitão Brito, s/n, Centro, Martinópolis (CE) -62.450-000



DECISÃO RECORRIDA para HABILITAR incontinenti a recorrente L. F. PAULA ME pelos fatos e argumentos descritos alhures.

Por esta razão, deixo de enviar o presente à autoridade superior competente, conforme previsto no §4º da citada Lei das Licitações

Em momento oportuno, esta Comissão se manifestará acerca das consequências da vertente decisão para o prosseguimento do certame.

Martinópolis - CE, 16 de Abril de 2021.

**Francisco das Chagas Lourenço Alves**

Presidente da CPL